



Solução de Consulta nº 193 - Cosit

Data 10 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RECEITAS. REGIMES DE APURAÇÃO. PRESTADORA DE SERVIÇOS TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL.

As receitas decorrentes da prestação de serviços de **call center**, **telemarketing**, telecobrança e teletendimento em geral, ainda que, auferidas por pessoa jurídica tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, como na espécie, sujeitam-se ao regime de apuração cumulativa, independentemente da condição subjetiva da respectiva prestadora e da classificação destes na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe acerca do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Por seu turno, demais receitas eventualmente percebidas com a execução de outros serviços submetem-se, na hipótese dos autos, à regra geral da não cumulatividade, a não ser que estas se enquadrem em outros casos de exceção elencados na Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XIX, com redação da Lei nº 10.865, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RECEITAS. REGIMES DE APURAÇÃO. PRESTADORA DE SERVIÇOS TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL.

As receitas decorrentes da prestação de serviços de **call center**, **telemarketing**, telecobrança e teletendimento em geral, ainda que auferidas por pessoa jurídica tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, como na espécie, sujeitam-se ao regime de apuração cumulativa, independentemente da condição subjetiva da respectiva prestadora e da classificação destes na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe acerca do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Por seu turno, demais receitas eventualmente percebidas com a execução de outros serviços submetem-se, na hipótese dos autos, à regra geral da não cumulatividade, a não ser que estas se enquadrem em outros casos de exceção elencados na Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XIX, e art. 15, inciso V, com redação da Lei nº 10.865, de 2004.

Relatório

Examina-se consulta formulada pela pessoa jurídica em epígrafe, que, inicialmente, afirma prestar serviços de **call center** (teleatendimento), conforme documentos de fls. 8-31.

2. De seguida, apresenta a descrição das atividades de teleatendimento consoante notas explicativas constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

3. Destaca que a prestação dos referidos serviços a seus clientes abrange uma diversidade de atividades e de formas de remuneração, entre as quais salienta as seguintes, realizadas por meio de contato telefônico: retenção de clientes, vendas receptivas de produtos agregados e vendas ativas de produtos e/ou serviços, cujo **modus operandi** descreve minudentemente.

4. Frisa que, em vista dos conceitos trazidos pelas notas explicativas da CNAE, as atividades exercidas pela solicitante, acima elencadas, podem caracterizar-se como serviços de **call center** (teleatendimento) e **telemarketing**, cuja receita deve, pois, sujeitar-se à incidência cumulativa das contribuições, nos termos dos arts. 10, XIX, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

5. Acentua que a Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 473, de 15 de dezembro de 2009, utilizou a CNAE para a definição do conceito de receitas de prestação de serviços de **call center** com vistas à incidência da contribuição previdenciária.

6. Ressalta, porém, que os serviços de teleatendimento e de **telemarketing** em comento, prestados exclusivamente através de central de teleatendimento da consulente, não encontram descrição específica na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual dispõe acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Por essa razão, para fins de emissão das respectivas notas fiscais de prestação de serviços, a requerente, por exigência de seus contratantes, adota as classificações que aponta, consoante a aludida lista.

7. Articula que, para fins de apuração das contribuições em tela, embora os mencionados serviços se refiram a vendas realizadas através de contatos telefônicos, constituindo atividades de teleatendimento e **telemarketing**, a peticionante adota diferentes critérios em razão da sua classificação na lista de serviços anexa à dita Lei Complementar nº 116, de 2003.

8. Sendo assim, informa que tributa as receitas decorrentes da atividade de retenção de clientes de conformidade com o regime cumulativo de apuração das contribuições, ao passo que utiliza a sistemática não cumulativa no tocante às receitas auferidas com vendas receptivas de produtos agregados e vendas ativas de produtos e/ou serviços.

9. Considera que, a seu ver, as atividades descritas — inobstante sua classificação na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003 — referem-se à prestação de serviços de **call center** (teleatendimento) e **telemarketing**, e alega pretender ajustar o seu procedimento para que os serviços de teleatendimento, ainda que classificados nas respectivas notas fiscais sob itens diversos do 17.02 da citada lista, sejam tributados segundo o regime cumulativo.

10. Neste rumo, formula dois quesitos:

a) as receitas decorrentes de serviços de **call center** e **telemarketing**, ainda que classificados nas respectivas notas fiscais em itens diversos do 17.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, estão sujeitas à apuração das contribuições segundo o regime cumulativo, a teor dos arts. 10, XIX, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003?

b) considerando que, ao abrigo dos arts. 10, XIX, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, permanecem sujeitas ao regime cumulativo de apuração das contribuições as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de **call center** e **telemarketing**, e não as receitas de **call center** e **telemarketing**, pode-se concluir que a totalidade das receitas de prestação de serviços das empresas de **call center** e **telemarketing**, independentemente de decorrerem especificamente desses serviços, estão submetidas à sistemática da cumulatividade?

11. A final, presta as declarações exigidas no art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

12. Esse é o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

13. À partida, cumpre sublinhar que o feito sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que merece conhecimento. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações apresentadas no processo, sem prejuízo do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela correspondente resposta, a teor do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

14. Nesta esteira, a Lei nº 10.833, de 2003, preconiza:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

[...]

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da Cofins, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

[...]

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

[...]

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de **call center**, **telemarketing**, telecobrança e de teleatendimento em geral; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

Art. 15. Aplica-se à Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

15. Conquanto a matéria não tenha sido, designadamente, objeto de indagação neste feito, recorde-se, incidentemente, que esta Coordenação-Geral já se manifestara sobre a conceituação do serviço de **call center** e sua relação com a CNAE, através das Soluções de Consulta Cosit nº 69, de 10 de março de 2015; nº 104, de 22 de abril de 2015, e nº 186, de 29 de julho de 2015.

16. Relativamente às receitas especificamente submetidas à cumulatividade, é assente o entendimento desta Secretaria Especial, conforme evidenciam diversos precedentes vinculantes, no sentido de que as exceções ao regime não cumulativo de apuração das contribuições, previstas no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, comportam critérios de natureza subjetiva e objetiva (cfr., por exemplo, as Soluções de Consulta Cosit nº 303, de 23 de outubro de 2014; nº 387, de 31 de agosto de 2017; nº 54, de 28 de março de 2018, e nº 169, de 26 de setembro de 2018).

17. Quanto à primeira situação, a pessoa jurídica, como um todo, é excluída da não cumulatividade, ficando, pois, sujeita às contribuições na forma cumulativa em relação à totalidade das suas receitas (art. 10, incisos I a VI, da Lei nº 10.833, de 2003). Na segunda hipótese, é a qualidade da receita, e não de quem a auferir, que passa a ser determinante para a sua tributação segundo a sistemática cumulativa (art. 10, incisos VII a XXX, da Lei nº 10.833, de 2003).

18. Importa sublinhar que, verificada a ocorrência de apenas uma exclusão objetiva, somente a espécie de receita a que se refere a correspondente previsão legal estará excluída da incidência não cumulativa. Como consequência, a regra geral da não cumulatividade deverá ser aplicada às demais receitas da pessoa jurídica, pelo que a apuração das contribuições seguirá uma sistemática mista, cumulativa e não cumulativa, de acordo com a receita a ser tributada.

19. Observa-se que a ora consultante optou pelo regime de tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real, no período que compreende os exercícios de 2014 a 2018, estando ainda aberto o prazo para opção no tocante ao exercício

de 2019, como demonstra a informação fiscal de fl. 37 dos autos, o que a faz sujeitar-se, ao menos em princípio, à regra geral da cobrança não cumulativa.

20. Assinale-se que o caso examinado na presente solução de consulta diz respeito a um critério objetivo, em que, por conseguinte, tão somente as receitas decorrentes dos serviços de **call center**, **telemarketing**, telecobrança e teleatendimento em geral estão excluídas do regime de apuração não cumulativa, independentemente da condição subjetiva da prestadora destes, bem como da classificação dessas atividades na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, variáveis essas que são irrelevantes para a caracterização das ditas receitas.

Conclusão

21. Em face do exposto, conclui-se que:

a) as receitas decorrentes da prestação de serviços de **call center**, **telemarketing**, telecobrança e teleatendimento em geral, ainda que auferidas por pessoa jurídica tributada pelo IRPJ com base no lucro real, como na espécie, sujeitam-se ao regime de apuração cumulativa, independentemente da condição subjetiva da respectiva prestadora e da classificação destes na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003;

b) por seu turno, demais receitas eventualmente percebidas com a execução de outros serviços submetem-se, na hipótese dos autos, à regra geral da não cumulatividade, a não ser que estas se enquadrem em outros casos de exceção elencados na Lei nº 10.833, de 2003.

Assinado digitalmente

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

22. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

23. De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

24. Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit